



PROCESSO N° TST-RR-664-33.2011.5.12.0019

**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. 3ª Turma)**  
**GMALB/sc/abn/AB/np**

**RECURSOS DE REVISTA DOS RÉUS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPREGADOR.** Os arts. 578 e 579 da CLT dirigem-se a todo aquele que pertença a uma determinada categoria econômica, não fazendo qualquer exigência quanto à necessidade de contratação de empregados pela reclamada. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Recursos de revista conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-664-33.2011.5.12.0019**, em que são Recorrentes **SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO NORTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECOVI NORTE e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC** e Recorrida **TOTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 196/200-v, negou provimento aos recursos ordinários interpostos.

Inconformados, os réus interpõem recurso de revista, pelas razões de fls. 206/212-v e 222/228-v, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Admitidos os recursos a fls. 239/240-v.

Contrarrazões a fls. 242/248-v.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

É o relatório.

**V O T O**



PROCESSO Nº TST-RR-664-33.2011.5.12.0019

**RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO.**

Tempestivo o recurso (fls. 201 e 206), regular a representação (fl. 55), pagas as custas (fl. 184), efetuado o depósito recursal (fls. 162 e 184-v), estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

**RECURSO DE REVISTA DA CONFEDERAÇÃO.**

Tempestivo o recurso (fls. 221/222), regular a representação (fl. 57), pagas as custas (fl. 184), efetuado o depósito recursal (fls. 162 e 184-v), estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Tendo em vista a identidade de matéria, os recursos de revista das rés merecerão análise conjunta.

**RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. MATÉRIA COMUM.**

**1 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPREGADOR.**

**1.1 - CONHECIMENTO.**

A Corte de origem assim decidiu (fls. 196-v/200):

**“RECUSRO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS DO NORTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SECOVINORTE**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS**

Recentemente, esta Câmara apreciou o RO 0002393-31.2010.5.12.0019, também oriundo da 1ª Vara de Jaraguá do Sul.

Pela plena identidade de matéria e pela acuidade com que ela foi apreciada pela Exma. Des<sup>a</sup> Mari Eleda Migliorini, transcrevo trecho do respectivo acórdão, o qual utilizo como minhas razões de decidir:

Os demandados (União, Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Santa Catarina e Federação Nacional das Empresas de



**PROCESSO N° TST-RR-664-33.2011.5.12.0019**

Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas) insurgem-se contra o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição sindical. Sustentam, em suma, que, constituída a empresa, esta passa a integrar determinada categoria econômica ou profissional e, por consequência, está obrigada ao recolhimento da contribuição sindical patronal, prevista no art. 587 da CLT, independentemente de sua filiação ao sindicato ou da comprovação da existência de empregados.

Apesar dos plausíveis fundamentos expostos pelos recorrentes de constituir a parcela uma prestação compulsória de natureza tributária, compartilhados por boa parte da doutrina, não é nesse norte o entendimento da Corte Superior Trabalhista, cuja jurisprudência vem se firmando em oposto sentido, e que passo a seguir em razão do princípios da economia e da celeridade processual.

Nesse contexto, empresas que não mantêm empregados não se enquadram na definição legal de empregadoras (arts. 2º e 3º da CLT), não estando sujeitas à cobrança da contribuição sindical, na forma dos arts. 578 a 610 da Norma Consolidada, que regem a fixação e o recolhimento dessa obrigação de natureza tributária, especialmente diante do disposto no art. 580, III:

Art. 580- A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: [...]

III- para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva. [...]

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, assim como a deste Regional, têm se firmado nesse sentido:

**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. RECOLHIMENTO. -HOLDING-. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. ARTIGO 580, III, DA CLT. A jurisprudência em formação nesta Corte Superior vem convergindo no entendimento de que, para a ocorrência do fato gerador da contribuição sindical patronal, não é suficiente a empresa integrar determinada categoria**



**PROCESSO N° TST-RR-664-33.2011.5.12.0019**

econômica ou constituir-se em pessoa jurídica, sendo necessária, também, a sua condição de empregadora, ou seja, possuir empregados. Tratando-se de sociedade anônima, cujo objetivo social principal é a gestão de participações societárias - *holding* -, que não possui empregados, não há obrigatoriedade ao pagamento da contribuição sindical patronal. Dessa orientação não dissentiu o acórdão recorrido, em ordem a tornar inviável a cognição da revista, nos moldes da Súmula n° 333 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. Processo: RR-87-12.2010.5.09.0007. Data de Julgamento: 07.3.2012, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09.3.2012.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. -HOLDING-. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. INDEVIDA. Se a empresa não possui nenhum empregado em seu quadro, não está obrigada a recolher a contribuição sindical patronal. Com efeito, o art. 579 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, considerando-se o teor dos comandos descritos nos arts. 580, I, II e III, e 2º da Consolidação. Nesse diapasão, e de acordo com a atual jurisprudência desta Corte, só são obrigadas a recolher o mencionado tributo as empresas empregadoras. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 271600-03.2008.5.09.0015 Data de Julgamento: 29.02.2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09.3.2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - HIPÓTESE DE NÃO- RECOLHIMENTO - EMPRESA QUE NÃO TEM EMPREGADOS. 1. Conforme estabelece o art. 580, III, da CLT, a contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá, para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas. 2. Na hipótese específica dos autos, o Regional deixou claro que a Empresa-



**PROCESSO N° TST-RR-664-33.2011.5.12.0019**

Agravada não tem empregados em seus quadros. Em face disso, concluiu que não há como condená-la ao pagamento da contribuição sindical patronal. 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido não viola o mencionado art. 580, III, da CLT, mas resulta justamente da sua observância, circunstância que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST. Os demais dispositivos de lei reiterados pelo ora Agravante contêm previsão genérica acerca dos responsáveis pelo pagamento das contribuições sindicais ou não foram devidamente prequestionados, incidindo, nesta última hipótese, o assentado na Súmula 297, I, do TST. Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois são oriundos de órgãos não listados no art. 896-A, da CLT. Agravo de instrumento desprovido. Processo: AIRR - 24/2006-011-17-40.8 Data de Julgamento: 14.5.2008, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 16.5.2008.

Nas palavras do eminente Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator desse último aresto citado, 'o fundamento da contribuição sindical é a necessidade de **sustentação do sistema paralelo simétrico de representação sindical**, que tem por objetivo 'amortecer' o choque da relação entre patrões e empregados. Assim, por óbvio, a Empresa-Ré, que não tem empregados, não pode ser obrigada a pagar a contribuição sindical patronal'.

Como mencionado, o art. 580 da CLT arrola as pessoas que estão obrigadas ao recolhimento da contribuição sindical: os empregados (inc. I), os agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais (inc. II) e os empregadores (inc. III). Conseqüentemente, empresas que não possuem empregados estão eximidas da obrigação do respectivo recolhimento. (Processo: N° 0002393-31.2010.5.12.0019, publicado no TRTSC/DOE em 11-06-2012)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

**RECURSO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO  
DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC)**



PROCESSO N° TST-RR-664-33.2011.5.12.0019

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS**

A insurgência recursal é análoga à formulada pelo sindicato.

Acresço apenas que, ao contrário do exposto pela CNC, a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, é um documento hábil a comprovar o fato informado na exordial de que a empresa autora não possuía empregado.

Essa foi a conclusão desta Câmara quando do julgamento do já citado RO 0002393-31.2010.5.12.0019.

Nego provimento.”

Respondendo aos embargos declaratórios, complementou (fls. 217/219-v):

**“1. PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE EMPRESAS QUE NÃO POSSUEM EMPREGADOS**

No acórdão foi reconhecido que a empresa autora não possui obrigatoriedade de recolhimento da contribuição sindical patronal, uma vez que não possui empregados.

Em seus embargos a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO – CNC – alega, *verbis*:

Conquanto à Recorrente, ora Embargante, tenha suscitado a tese de que deve ser emprestada interpretação sistemática aos diversos dispositivos que tratam da contribuição sindical, o acórdão recorrido não se manifestou explicitamente a respeito (...), notadamente com relação ao disposto nos arts. 580, § 4º; e 581 da CLT.

(...)

Também deixou o acórdão de abordar o princípio da isonomia tributária, inserido nos arts. 5º e 150, II, da CF, que impediria a distinção entre os contribuintes integrantes de uma mesma categoria econômica (art. 8º, II, CF, c/c art. 511, § 1º, CLT), e, conseqüentemente, que a Autora, ora Recorrida, deixasse de recolher a contribuição sindical, já que exerce atividade lucrativa como qualquer outra empresa.



PROCESSO N° TST-RR-664-33.2011.5.12.0019

Igualmente não foi apreciada a violação à regra prevista no art. 150, § 6º, da CF, que condiciona a concessão de isenção tributária à existência de lei.

Pois bem.

Não constato a existência de vícios no julgado neste item, uma vez que o acórdão encerra decisão devidamente motivada (art. 131 do CPC), com adoção explícita de tese a respeito da matéria ventilada nos recursos (Súmula 297, I, do TST).

Não me furtarei, entretanto, de esclarecer que, mesmo que se parta da premissa da ora embargante (de que se trata de uma isenção de natureza tributária), seria a própria Consolidação das Leis do Trabalho (Lei, portanto) que eximiria as empresas que não possuem empregados da obrigação de pagar a contribuição sindical patronal, o que afasta a possibilidade ofensa aos dispositivos legal e constitucional invocados.

Conclue-se, portanto, que é justamente no acórdão (que se ampara em precedentes deste Regional e do TST) que se operou a interpretação sistemática dos ditames da CLT aplicáveis ao caso.

Quanto à alegada ocorrência de distinção entre os contribuintes integrantes de uma mesma categoria econômica, o argumento não subsiste. Mesmo que se parta do mesmo viés adotado pela ora embargante, de visualizar a situação sob a ótica exclusivamente tributária, as empresas (ou contribuintes) não estariam em situação equivalente, uma vez que elas se diferenciariam pela existência (ou não) de empregados contratados.

Relembro ainda trecho de um dos precedentes do TST invocados no acórdão, que vincula a existência ao próprio fato gerador da contribuição sindical patronal, *verbis*:

‘(...) para a ocorrência do **fato gerador** da contribuição sindical patronal, não é suficiente a empresa integrar determinada categoria econômica ou constituir-se em pessoa jurídica, **sendo necessária, também, a sua condição de empregadora, ou seja, possuir empregados.** (...). (Processo: RR-87-12.2010.5.09.0007. Data de Julgamento: 07.3.2012, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09.3.2012, sem os grifos originalmente)



**PROCESSO N° TST-RR-664-33.2011.5.12.0019**

No mais, as assertivas da ora embargante de que, possuindo ou não empregados, todas as empresas estariam sujeitas ao pagamento da contribuição sindical, revela claro intuito reformatório, uma vez que essa justamente foi a questão apreciada no acórdão.

Diante do exposto, não se configuram as alegadas ofensas aos dispositivos legais e constitucionais invocados pela CNC.

Acolho os embargos apenas para prestar esses esclarecimentos.

**2. OMISSÃO. DA INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE (ART. 589, INCISO I, DA CLT)**

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO – CNC – alega, *verbis*:

Apesar de o Recurso Ordinário interposto pela CNC, ora Embargante, requerer expressamente a invalidação do capítulo da sentença que declarou a responsabilidade solidária das Rés (pedido ‘c’), o acórdão regional deixou de se manifestar a respeito do tema.

Por conta disso, reiteram-se, aqui, os argumentos suscitados no referido tópico do Recurso Ordinário.

Incorreu em manifesto equívoco o Juízo de 1º grau ao declarar que ‘caberá às rés, solidariamente, responderem pelos valores cobrados indevidamente’ (grifamos). Isso porque a contribuição sindical patronal é partilhada entre sindicato, federação, confederação e União, na forma do art. 589, inciso, I, da CLT.

Vejamos:

Reconheço a omissão apontada e passo a supri-la:

A ação foi intentada, originalmente, apenas contra o sindicato (o que dá conta que a cobrança ilícita foi perpetrada pela entidade de 1º grau).

A Confederação (CNC) foi inserida no pólo passivo de ofício pelo Juízo a quo (fl. 23), apenas por conta do fato de que parte da contribuição sindical (5%) foi a ela destinada (conforme o disposto no art. 589, I, da CLT).

Ainda que a integração da CNC no pólo passivo da demanda não seja objeto de recurso, no caso específico dos autos, sua responsabilidade deve ser limitada ao percentual previsto no art. 589, I, ‘a’, da CLT.

Acolho os embargos para suprir a omissão, dando provimento ao recurso da CNC nesses termos.”





**PROCESSO N° TST-RR-664-33.2011.5.12.0019**

Recorrem de revista os reclamados, sustentando que o recolhimento da contribuição sindical não está adstrito aos empregados ou às empresas que os possuam, circunstância que obriga a autora a realizá-lo, nos termos da Lei. Aponta ofensa aos arts. 5º, *caput*, 8º, I, III e IV, 149 e 150, II, § 6º, da CF, 578, 579, 580, § 5º, e 581 da CLT, 97, VI, 111 e 176 do CTN. Colaciona arestos.

Os paradigmas de fls. 212 e 225, oriundos do TRT da 3ª Região, enseja o dissenso pretoriano, ao sufragar tese no sentido de que o fato gerador da contribuição sindical decorre da participação do contribuinte em determinada categoria econômica ou profissional, não fazendo a norma qualquer distinção entre empresas com e sem empregados.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

**1.2 - MÉRITO.**

Discute-se, nos autos, se a ausência de empregados exclui, ou não, a empresa da obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical, prevista no art. 480, III, da CLT.

A obrigatoriedade da contribuição sindical anual está prevista nos arts. 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõem:

“Art. 578 - As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de ‘Contribuição Sindical’, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.”

“Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”



**PROCESSO N° TST-RR-664-33.2011.5.12.0019**

Depreende-se, assim, que todos os empregados, trabalhadores autônomos e empresários, que integrem uma determinada categoria econômica ou profissional, estão obrigados por lei ao pagamento da contribuição sindical, não sendo relevante, para tanto, que a empresa tenha, ou não, empregados.

Nos elucidativos ensinamentos de Alice Monteiro de Barros (**Curso de Direito do Trabalho**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2005. P. 1.169), o fato gerador da contribuição sindical é a situação definida nos arts. 578 e 579 da CLT: estar o sujeito passivo participando de determinada categoria sindical.

E, a respeito das contribuições sindicais, acrescenta:

“São elas contribuições parafiscais, tendo a constituição da República de 1988 (art. 149) enquadrado-as no gênero contribuições sociais. A elas estão sujeitos todos os que pertencerem a uma determinada categoria econômica ou profissional, ou a uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da respectiva categoria ou profissão, independentemente de serem ou não associados do sindicato.”

Neste contexto, os preceitos legais dirigem-se a todo aquele que pertença a uma determinada categoria econômica, não fazendo qualquer exigência quanto à necessidade de contratação de empregados pela empresa autora. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Ante o exposto, dou provimento aos recursos de revista dos réus, para julgar improcedente a ação. Custas em reversão. Honorários advocatícios pela empresa autora no importe de R\$ 4.000,00 nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria,

Firmado por assinatura digital em 13/05/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-664-33.2011.5.12.0019**

vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, que juntará voto, dar-lhes provimento, para julgar improcedente a ação. Custas em reversão. Honorários advocatícios pela autora, R\$ 4.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Brasília, 02 de abril de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**  
Ministro Relator